

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA BIODIVERSIDADE E SUAS
ESPECIFICIDADES: DA INTERNACIONALIZAÇÃO A UM DIREITO COMUM DA
HUMANIDADE PELOS INSTRUMENTOS *HARD* E *SOFT LAW*.**

INTERNATIONAL PROTECTION OF BIODIVERSITY AND SPECIFIC FEATURES:
THE INTERNATIONALIZATION A COMMON LAW OF HUMANITY BY
INSTRUMENT HARD AND SOFT LAW.

Luize Calvi Menegassi Castro¹

RESUMO. Considerando a rapidez com que se desenvolvem tecnologias e formas de extração e utilização dos recursos ambientais, e ainda, diante da fragilidade e da urgência do direito ambiental, tornou-se imprescindível uma releitura e a construção de uma nova forma (sustentável) de pensar sobre a efetiva proteção ao meio ambiente. Assim, imerso em uma nova concepção, e envolto no dever da cooperação entre os Estados, o presente artigo propõe uma análise à proteção da biodiversidade e as suas especificidades à luz de um diálogo global, e assim, tanto por meio de medidas proibitivas, cogentes, como de medidas flexíveis e sem qualquer vinculação jurídica, uma vez que o dever de cooperar e visar o bem comum se concretizaria com a comunicabilidade e complementariedade entre as normas em busca da proteção e preservação do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional rumo a um direito comum da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE. Proteção internacional; Biodiversidade; Dever de cooperação; Diálogo Global; Soft Law; Hard Law; Direito comum da humanidade.

ABSTRACT. Considering how quickly develop technologies and forms of extraction and use of environmental resources, and yet, given the fragility and urgency of environmental law, became indispensable rereading and construction of a new form (sustainable) to think about effective protection of the environment. So immersed in a new design, and wrapped the duty of cooperation among States, this article proposes an analysis of the protection of biodiversity and its specifics in light of a global dialogue, and so, both by prohibitive measures, cogent as flexible measures and without any legal binding, since the duty to cooperate and seek the common good would be accomplished with the communicability and complementarity between the rules in pursuit of protection and preservation of the environment, sustainable development and intergenerational equity towards a common right of humanity.

KEY-WORDS. International protection; Biodiversity; Duty to cooperate; Global Dialogue; Hard Law; Soft Law; Common humanity.

¹ Luize Calvi Menegassi Castro. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM), Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT), Professora da Universidade de Cuiabá (UNIC), Advogada.

INTRODUÇÃO

Depreende-se desde a idade média, a implementação de regras com o fito de “proteção ambiental para assegurar a caça ou as águas”,² entretanto, tão somente em meados do século passado, diante das reiteradas agressões e lesões aos direitos humanos, bem como das suas consequências, vislumbrou-se ser imprescindível uma análise global e integrada das dificuldades enfrentadas pela sociedade acerca das necessidades de consumo frente ao crescimento da população, em detrimento dos recursos naturais.

A partir de então, e por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, concebeu-se a ideia de “indivisibilidade dos direitos humanos”,³ ou seja, a necessidade da interpretação integrada dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como forma de análise e formulação de rascunho de soluções oriundas de um panorama mais globalizado, para as dificuldades enfrentadas pela sociedade. “Ideia esta que foi reafirmada pela Resolução 32/130 de 1977 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas”.⁴

Com a construção de um panorama macro para a apreciação e entendimento da problemática no que se referia aos desrespeitos e maus tratos aos direitos humanos mais básicos, restou assente que a adoção de medidas dentro de determinada fronteira não seriam capazes de solucionar e elucidar as dificuldades que insistiam em desafiá-las.

Assim, quando a sociedade se voltou para a “gravidade das consequências que estavam enfrentando e as que ainda estariam por enfrentar”,⁵ oriundas do desrespeito quando da utilização dos recursos da biodiversidade, a constatação não foi diferente, isso porque a situação posta se mostrava límpida: a adoção de medidas pelos países dentro de suas fronteiras não seriam suficientes para a solução das querelas ambientais.

Tal constatação revelava-se premente e incontroversa, vez que as “consequências das lesões ambientais ignoram as fronteiras das jurisdições Estatais”,⁶ não se tratando mais de problema regionalizado, mas sim de toda a humanidade, oportunidade em que se iniciou um novo ciclo, um novo momento, e, para a sua completa compreensão é imperioso o entendimento do princípio da cooperação globalizada de toda a sociedade.

²BEURIER, Jean-Pierre; KISS, Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedone, 2006. p.5

³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 41.

⁴ Ibid., p. 42.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.p.68-70.

⁶ BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law & the environment**. 3.ed. New York: Oxford University Press, 2009.p.104-105.

Assim, houve a ruptura de vários paradigmas tidos até então como suficientes para a proteção do meio ambiente, nascendo a ideia da necessária cooperação dos Estados, da transnacionalidade, centrada, pois, na consciência da necessidade de uma governança de riscos, onde todos os “Estados possuem obrigações”,⁷ para a completa proteção dos interesses comuns da humanidade.

A partir do momento que foi possível verificar a necessidade da ruptura dos antigos hábitos no que se refere à maneira de utilização dos recursos naturais e a urgente necessidade no cuidado com a biodiversidade, isto é, fauna, flora, e florestas, “como forma de preservar a vida das próximas gerações”,⁸ desenhou-se no ordenamento internacional uma lógica que “privilegia a cooperação entre os Estados”,⁹ de modo que todos os entes direta ou indiretamente revelam-se detentores de obrigações.

Naturalmente, diante dessa nova concepção de cooperação como forma de diálogo entre os Estados, percebeu-se que para a regulamentação e normatização dos tratados internacionais mostravam-se imprescindíveis longos debates e especialmente maturidade dos Estados no que se refere aos direitos internos para a formulação e contratação de obrigações.

De outra banda, o direito ambiental clama por medidas emergenciais, considerando a rapidez com que se desenvolvem tecnologias e formas de extração e utilização dos recursos ambientais, dentre eles, especialmente a biodiversidade, assim, “tão somente a confecção de tratados formais, com a assunção de obrigações e previsão de penalidades ante o seu descumprimento, não se mostravam instrumentos suficientes para a preservação e conservação do meio ambiente”.¹⁰

Toda essa problemática, refletiu diretamente quando se verificou que o direito internacional e aqui, especialmente na seara ambiental, prescindia de técnicas mais flexíveis, menos rígidas, que através de técnica normativa diferenciada fosse possível, imbuídos do propósito de cooperação para a preservação ambiental, os Estados pactuassem medidas sem exigibilidade jurídica internacional, mas que possibilitassem o avanço e enfrentamento dos temas mais delicados para a comunidade internacional.

⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 41.

⁷ Ibid., p. 41-50.

⁸ Ibid., p. 45-50.

⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney (orgs.) **Novas Perspectivas do Direito Ambiental Brasileiro: Visões Interdisciplinares**. Cuiabá: Carlini & Caniato: Cathedral Publicações.2009. p.31.

¹⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.p.35-37.

É nesse sentido, que se pretende analisar os instrumentos postos que visam a proteção internacional da biodiversidade. O presente estudo não tem o escopo de apresentar as convenções pactuadas internacionalmente de forma cronológica. Pelo contrário, a análise da cooperação e do diálogo entre os Estados se dará primeiramente através dos instrumentos de normas cogentes, juridicamente vinculantes, sejam eles destinados a proteção setorial ou global, e, após, por meio dos pactos firmados sobre o primado da *soft law*, rumo a um direito comum da humanidade.

1 Da Proteção internacional da biodiversidade pelos instrumentos *hard law*

De forma preambular, o presente tópico tem o escopo de analisar a como a proteção internacional da biodiversidade se estruturou por meio dos instrumentos de intenção vinculatória, com regulamentação de obrigações específicas para aqueles que se colocavam à disposição para trabalhar pelo resguardo dos recursos naturais, de forma a preservá-los para a atual e para as futuras gerações, bem como no que se refere aos cuidados para a minimização dos impactos oriundos da atividade e desenvolvimento humano.

Não se pode perder de vista, que a pactuação de instrumentos em nível internacional dotados de capacidade jurídica, força de vinculação e deveres a serem cumpridos, não se revela atividade isenta de inúmeras discussões e enfrentamentos de temas imbuídos de reservas, especialmente porque via reflexa, os seus membros pretendem a formulação de regramentos que lhes favoreçam economicamente, ou a rigor, mantenha-os em situações confortáveis.

Nesta senda, na primeira parte deste tópico, abordaremos instrumentos dotados de exigibilidade jurídica, burocráticos e rigorosos, com foco determinado, setorial, e, após, os que preveem deveres vinculantes, mas se revelam de proteção global à toda biodiversidade. Senão vejamos.

A comunidade internacional, após constatar as necessidades urgentes de meios de proteção da biodiversidade, organizou-se por meio de instrumentos com caráter específico, “de cunho intimamente utilitarista e direcionados à proteção de determinada espécie, seja da fauna ou da flora”.¹¹ A intenção baseava-se na proteção aos danos emergentes que insistiam em surgir, tais como determinadas espécies em extinção, consequências dos desmatamentos, desertificação, dentre outras.

¹¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.p.393.

No universo de bens a serem tutelados a fim de garantir a sobrevivência da presente e das futuras gerações, inexistem questionamentos acerca da importância da fauna, flora e da biodiversidade, constituindo, pois, elementos insubstituíveis e fontes de vida. “Elementos estes que são componentes do patrimônio ambiental natural, e, cúmplices entre si, entrelaçados na teia da vida”.¹²

Vislumbrando a necessidade de pacto obrigatório, com deveres urgentes dos países da América, a Convenção para a proteção da fauna, flora e das belezas cênicas naturais dos países da América foi firmada em 1940, em Washington, sendo, pois, pioneiro instrumento com previsões que vinculavam a tomada de providências pelos países da América, sendo cunhada pela referência de “Convenção Panamericana”.

No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 58.054 de 23.08.1996, revestindo-se de caráter fechado, da qual somente poderão ser partes Estados Americanos.

Possui como objetivo primordial a preservação no seu ambiente natural das espécies de fauna, flora indígena e aves migratórias, bem como a preservação da geologia, regiões naturais, lugares em condições primitivas, idealizando e cunhando conceitos de parques nacionais, reservas nacionais e regiões virgens, regulamentando a obrigação pioneira dos Estados criarem suas próprias reservas, locais estes que devem ser zelados de forma a proibir qualquer ação do homem no que se refere à pesca, caça, captura, excetuando situações em que se submeterão à pesquisa científica.

Visando a proteção da fauna, flora e das belezas cênicas regionais, regulamenta a importação e exportação das espécies por meio da emissão de certificados, vedando o trânsito sem a sua presença.

A intenção da vedação às ações humanas advém do consignado no Art. VIII, que preleciona que as espécies aí incluídas serão protegidas tanto quanto possível e somente as autoridades competentes do país poderão autorizar a caça, matança, captura ou coleção de exemplares de tais espécies. Sem olvidar que a proteção tão somente será concedida para estudos científicos ou quando o Estado membro entender ser importante para a manutenção da região.

Outrossim, já quando da pactuação da referida convenção, o Art.VI previu a ideia de cooperação entre os Estados membros, como mecanismo de fortalecimento e operacionalização dos objetivos comuns dos Estados membros, *in verbis*:

¹² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 249.

Art. VI: Os Governos Contratantes resolvem cooperar uns com os outros para promover os propósitos desta Convenção. Visando este fim, prestarão o auxílio necessário, que seja compatível com a sua legislação nacionais, aos homens de ciência das repúblicas americanas que se dedicam às investigações e explorações; poderão, quando as circunstâncias o justificarem, celebrar convênio uns com os outros ou com instituições científicas das Américas que tendam a aumentar a eficácia de sua colaboração; e porão ao dispor de todas as Repúblicas, igualmente, seja por meio de sua publicação ou de qualquer outra maneira, os conhecimentos científicos obtidos por meio deste trabalho de cooperação.¹³

Neste *interim*, vê-se da previsão convencional o dever de colaboração no sentido de que cada Estado membro implemente legislação e concretize condutas a fim de direcionar e realizar efetiva proteção da fauna, flora e das belezas cênicas naturais da América.

Almejando a proteção, a convenção panamericana, indica em documento anexo que a acompanha, as espécies sob as quais recaem os seus cuidados, sendo, pois, “neste ponto que se pauta específica crítica”,¹⁴ no sentido de inexistir na convenção artigo que autorize a alteração do anexo criado à época da pactuação, detalhe este que impede o acréscimo de novas espécies da fauna, flora e belezas cênicas, formalizando rigidez que não coaduna com a rapidez com que novas necessidades surgem nos Estados membros.

Igualmente, não há no instrumento outrora firmado a constituição de secretariado, previsão de órgão executor e de fiscalização das obrigações contraídas, nem qualquer regulamentação acerca de fundo de financiamento das ações que devem ser desenvolvidas.

Em minuciosa análise, constata-se que a Convenção Panamericana, enquanto instrumento de proteção regional, apesar de pioneira no aspecto de prever responsabilidades comuns entre os países da América e ainda, consignando obrigações direcionadas enquanto instrumento *hard Law*, pouco avançou concretamente rumo a um direito aplicado comum à toda humanidade, realizando avanço teórico, mas não perpetuando na ordem prática os seus ideais.

Também de cunho regional, a Convenção europeia sobre a conservação da vida selvagem e habitats naturais nasceu eminentemente fechada, de forma que somente os países da Europa Ocidental podiam ser membros. Entretanto, após a observância das rotas das espécies, verificou-se que para alcançar os objetivos almejados, mostrava-se imprescindível que os países do norte da África e do leste europeu fossem convidados também.

¹³BRASIL. Decreto-lei n 58.054, de 23 de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>. Acesso em: 14 mar. 2013.

¹⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p.340

Neste *interim*, a Convenção foi firmada em Berna, na Suíça, em 19.09.1979 e tem como pretensão a adoção de medidas de proteção da fauna, flora selvagens, dos habitats, e ainda, impor restrições e vedações à caça dos animais.

Assim, reconhecendo o papel essencial da fauna e da flora para a manutenção do equilíbrio da biodiversidade, e ainda, considerando a verificação da diminuição das espécies ante as ações humanas, pactuou-se a obrigação de proteção e cuidado dos recursos através da conservação de zonas protegidas, proibição de captura, detenção, abate, deterioração, destruição, perturbação e comercialização.

A pactuação de promoção de medidas pelos Estados membros no que concerne a políticas no sentido de zelar, e promover a interdição de períodos, exploração e controle, foram todos firmados sob à égide do dever mútuo de cooperação.

Assim, vislumbrou-se à época, o desejo do Conselho da Europa no sentido de cooperar para a preservação da biodiversidade, coordenando esforços rumo ao mesmo objetivo, qual seja, de proteção e preservação da fauna e flora selvagem e seus habitats.

Em todo o mundo, as florestas sempre foram objeto de inúmeras discussões e questionamentos, dessa forma, imperioso se faz o presente tópico, para que os instrumentos, que em verdade se revelam regionais, sejam analisados à luz dos objetivos de cooperação e deveres mútuos, em busca da almejada proteção, concreta e eficaz capaz de salvaguardar o futuro das seguintes gerações.

Os primeiros instrumentos regionais sobre florestas a serem analisados serão os Acordos Internacionais firmados até então especificamente sobre madeiras tropicais, todos, frise-se, de cunho eminentemente comercial.

É uníssona a importância e a necessidade de preservação das florestas, especialmente em razão da “manutenção do ciclo hidrológico, conservação do solo, preservação contra a desertificação, diversidade biológica”,¹⁵ dentre outros. Entretanto, vislumbra-se do teor dos acordos firmados, tanto o de 1983, 1994, bem como o de 2006 a intenção da manutenção do comércio entre os países que dependem dos recursos retirados das florestas para a manutenção da atividade de exploração.

Neste *interim*, o acordo firmado em 1983, em Genebra, do qual o Brasil também foi signatário, teve sua vigência prorrogada até 1994, quando foi firmado novo pacto ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo de nº 68, em 4/11/1997 e devidamente promulgado pelo DEC nº 2.707, em 04/08/1998 com explícitos objetivos de cooperação na expansão e

¹⁵ Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). **State of the World's Forests 2005**. Roma: Publicações oficiais da FAO, 2005. p.137.

diversificação do comércio entre os países, visando impedir a escassez dos recursos através de visão compartilhada entre os países consumidores e os fornecedores.

Da análise aos acordos firmados em 1983 e 1994 percebe-se mínimo avanço no aspecto da intenção da cooperação e preservação, especialmente pela não inclusão dos outros tipos de florestas existentes em nossa biosfera, e ainda, o que se revela mais grave, “a inexistência de visão cooperada no que se refere à política de utilização sustentável entre os seus atores”.¹⁶

Acerca do acordo internacional sobre madeiras tropicais de 2006, concluído em Genebra, em 27 de janeiro de 2006, que atualmente guarda votação pelo plenário da Câmara dos Deputados através do PDC 560/2012, constata-se percentual de avanço quando prevê a inclusão social e geração de renda para os povos da floresta, uso sustentável dos recursos naturais, incentivo ao manejo florestal comunitário, entretanto, a visão compartilhada e cooperada se vê prejudicada quando o instrumento, ainda em seu preâmbulo, item b, visa a promoção do comércio internacional de madeiras das áreas tropicais provenientes de fontes geridas de forma sustentável, revelando assim, o nítido intuito de desenvolver e possibilitar ainda mais a exploração dos recursos provenientes das florestas tropicais, e tão somente de maneira indireta, a proteção dos recursos florestais.

Tal como produtos acabados, os pactos internacionais sobre madeiras tropicais firmados nos anos de 1983, 1994 e 2006 estabelecem obrigações recíprocas rigorosas para os países consumidores e fornecedores, consignando metas a serem alcançadas, vinculando a exploração à execução destas, a exemplo podemos citar o desenvolvimento do manejo sustentável, utilização dos recursos para pesquisas científicas, o reflorestamento, restando assim, o límpido caráter vinculativo e de rigor que as normas *hard law* possuem.

A dificuldade em se formular instrumento de vinculação e imposição de obrigações rígidas sobre a proteção de todos os tipos de florestas, não só as tropicais, foi identificada a partir das reuniões que antecederam a Conferência do Rio-92, quando se verificou nitidamente a inexistência de consenso sobre o comércio, oferecimento de recursos para a manutenção e formas de desenvolver o manejo sustentável. Não havendo alternativa no que se refere às obrigações a serem contraídas, tão somente foi formulado uma declaração sobre os princípios, intitulada de “Declaração de autoridades não-legalmente vinculante sobre princípios para um consenso global sobre o manejo, conservação e desenvolvimento

¹⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.p. 391.

sustentável de todos os tipos de florestas”, que será oportunamente analisado neste artigo quando do enfrentamento dos instrumentos sem exigibilidade jurídica.

Contudo, parece que o objetivo de explorar por meio de atividades sustentáveis e compartilhadas, desafia ainda e muito a humanidade, a medida que o capítulo 11, B, 11.13, (a) e (b) da Agenda 21 prevê como o maior objetivo da sustentabilidade a estratégia de reconhecimento e classificação dos diversos tipos de florestas, e, por meio de um longo plano de conservação, a realização do manejo sustentável dos recursos florestais, demonstrando assim, a dificuldade que o planejamento, implantação e execução deste objetivo comum exigirá de todos os envolvidos, tarefa essa ainda a ser rascunhada e implementada por toda a humanidade.

Considerando as consequências inevitáveis da utilização desenfreada da terra, situação esta que deu origem à sua degradação e a outros processos, tais como a perda ou a redução da sua produtividade, da vegetação, erosão, e queimadas dentre outras, viu-se a necessidade de pactuar objetivos internacionais no combate à desertificação, contudo, de cunho específico, por meio de instrumento com previsão direcionada aos países afetados pela seca, e em especial à África.

Firmada em Paris, em 18.06.1994, sendo, pois, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo de nº 28, de 12/06/1997 e devidamente promulgada pelo Decreto de nº 2.741, em 20/08/1998, teve o início de suas discussões no final dos anos 80, e, com a consolidação da Agenda 21, mais precisamente no capítulo 33, n.13, bem como da Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento em 1992, no princípio 2º, sedimentando assim a necessidade de um instrumento voltado para a prevenção dos efeitos da seca e degradação da terra, ainda que vinculativo e de direcionamento específico e não global.

Tem como objetivo primordial a implementação de políticas públicas internas capazes de prevenir, reabilitar a terra já degradada e mitigar os efeitos da seca, através de medidas de desenvolvimento das capacidades, educação e conscientização pública.

Consignou previsão pioneira quando a partir do Art.6º instituiu diferentes obrigações aos países membros, distinguindo os encargos gerais, dos países afetados e dos desenvolvidos, de forma a atender às realidades fáticas daqueles que realmente necessitam de direcionamento maior de recursos, e, especialmente tecnologia. Tudo isso fundamentado na solidariedade internacional e dever de cooperação entre os países para o alcance dos objetivos firmados.

Embora deixe límpida a intenção de impulsionar as propostas e a implementação dos objetivos por meio da cooperação dos países signatários, a convenção se revela de cunho

obrigatório e com caráter de vinculação às obrigações assumidas, fator esse que desencadeou outras discussões, como por exemplo, a necessidade de pactuação de normas *hard law* para que seja possível que os países alavanquem os investimentos e a adoção das medidas internas de educação, conscientização, prevenção, reabilitação e mitigação dos efeitos da seca, ponto este que será enfrentado a seguir.

Seguindo a análise que propõe o presente estudo, no que tange aos instrumentos de proteção da biodiversidade rígidos, inflexíveis, que estabelecem obrigações com caráter de vinculação, passa-se a enfrentar os instrumentos firmados que visam proteção de cunho global, “especialmente diante da inequívoca certeza de que a dimensão espacial dos efeitos da incorreta utilização dos recursos naturais são transfronteiriços”.¹⁷

Vale registrar que a ideia de que a proteção e preservação do meio ambiente para as futuras gerações “constitui responsabilidade de todos os Estados já havia sido promulgada na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas em 1976”,¹⁸ reforçando assim, a necessidade do enfrentamento das questões ambientais de forma global, ou seja, com regramentos de caráter geral, com previsões para todos os Estados, diante da fragilidade dos instrumentos de cunho específico.

A respeito do sistema jurídico de proteção escolhido pelos Estados, vale dizer que a Convenção da Diversidade Biológica firmada durante a Eco/92 no Rio de Janeiro, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2 de 03.02.1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16.03.1998, trouxe uma nova roupagem, uma vez que até então pairava sistematização que separadamente previa a proteção de determinada zona, espécies e ecossistemas.

Nesta senda, a Convenção da Diversidade Biológica, pode ser indicada como parâmetro e modelo de instrumento rígido, com imposições de obrigações e de caráter global, uma vez que visa a proteção da biodiversidade como um todo, desde as suas espécies, ecossistemas, recursos genéticos, biológicos até a utilização sustentável dos recursos e a distribuição justa e igualitária dos benefícios trazidos através das pesquisas científicas, de forma a equilibrar as diferenças existentes entre os países que possuem a biodiversidade e os que detêm a tecnologia adequada para o seu desbravamento.

Depreende-se dos termos da referida convenção, a nítida intenção da cooperação entre os países como forma de empreender a preservação da biodiversidade como um todo inter-relacionado, sem excetuar os diplomas que preveem medidas protecionistas específicas,

¹⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 46.

¹⁸ *Ibid.*, p. 43.

mas de forma a complementar toda a estrutura da teia de proteção dos recursos naturais para as futuras gerações. Entretanto, o conjunto de princípios normativos consagrados na convenção, em que pese contenha imposição de obrigações para os seus membros, os seus prazos e conteúdos se revelam vagos, remetendo-nos a uma convenção tipo quadro – *umbrella convention* – “oportunizando a complementação por protocolos adicionais”.¹⁹

Assim, toda a relevância da Convenção da Diversidade Biológica se verifica justamente pela intenção de proteção e preservação da biodiversidade como um todo, integrando todos os demais instrumentos rígidos globais que visam a proteção de zonas especiais, carecedoras de atenção mais intensa, pactos esses que se passa a enfrentar, especialmente os instrumentos que de maneira rígida e setorial, primam pela preservação das zonas úmidas, espécies, ecossistemas e recursos advindos do mar.

A Convenção relativa a zonas úmidas de importância internacional, nominada de Convenção de Ramsar, entrou em vigor no Brasil a partir de 16.05.1996 por meio do Decreto de nº1.905, é baseada no dever de cooperação para a transferência de informações, e, especialmente na proteção e conservação dos habitats aquáticos. Teve importância impar quando da sua pactuação em 02.02.1971, e, posteriormente quando entrou em vigor, em 1975.

Especialmente porque entre os seus postulados, a Convenção de Ramsar demonstra intensa preocupação para com o ecossistema aquático, dada a relevância que essas áreas úmidas representam quando realizam a interação dos seus componentes físicos, biológicos e químicos presentes no solo, na água, nas plantas e nos animais, controlando assim as margens dos rios, lagos, protegendo das erosões, estabilizando fluxos de águas, chuvas, lençóis freáticos, “além de propiciar ambiente extremamente favorável para a reprodução e sobrevivência dos pássaros, mamíferos, répteis, anfíbios e peixes”.²⁰

Acerca da interpretação do termo utilizado pela convenção para designar as áreas de proteção, qual seja, zonas úmidas, tem-se que compreendem as zonas úmidas de pântano, charco, turfa ou água natural ou artificial, permanente ou temporária, doce, saloba ou salgada, incluindo as áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa, e, devem ser indicadas pelos países onde se situam, para após competente apreciação e aprovação do corpo técnico designado pela estrutura da convenção, serem consideradas sítios Ramsar.

¹⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Internacional Ambiental**. 2. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.p. 133.

²⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p.343.

Como premissas de trabalho, a Convenção de Ramsar elencou o uso racional das zonas úmidas como forma de empreender a proteção desejada, o dever dos países membros elencarem as zonas úmidas sob a sua soberania para que integrem a listagem oficial dos sítios protegidos, e, o dever de cooperação entre os membros, tanto no que concerne a recursos para a preservação dos ecossistemas úmidos, compartilhamento de tecnologias, informações, como também no sentido de integração e diálogo para com as outras convenções vigentes. Para a implementação das mencionadas premissas, o instrumento prevê duas formas de financiamento, quais sejam, o Fundo de Pequenas Subvenções (Small Grant Fund – SGF) e o Fundo Zonas Úmidas para o Futuro (Wetlands for the Future – WFF).

Considerando toda a estrutura criada pela convenção de Ramsar, além do secretariado e do comitê permanente, foi criada em 1980, órgão de extrema importância para a criação, aprovação, desenvolvimento e acompanhamento dos projetos e políticas que visam à proteção das áreas úmidas, denominada de “Conferência das Partes Contratantes – COP, que por meio de suas reuniões a cada três anos, empreende medidas para a concreta realização dos objetivos traçados pelos seus membros.

Da leitura do texto pactuado, bem como dos documentos emitidos pela COP, vislumbra-se de maneira inequívoca a intenção da preservação das zonas úmidas por meio da sua utilização sustentável, com a conscientização da população acerca dos riscos e danos que a lesão aos habitats aquáticos podem ocasionar, e em especial, a maneira como se intenciona a cooperação. Isto porque, ainda que a Convenção de Ramsar seja perceptível instrumento *hard law*, contendo regras sólidas de condutas e obrigações, vê-se a inequívoca ideia da solidariedade, parceria para o alcance dos objetivos.

Nesse sentir, “a convenção ainda que considerada rígida, obteve sucesso, pois baseia-se na cooperação e não em coerção ou penalidades previstas”,²¹ contando com as conferências realizadas pela COP para a criação e o desenvolvimento de medidas estratégicas que visivelmente vem influenciando as legislações internas nos países membros, trabalhando por meio de ações cooperadas entre os seus membros e dialogando com outras convenções que possuem objetivos comuns, tais como a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas (CITES), dentre outras.

Conhecida como Convenção de Montego Bay, foi firmada em 10.12.1982 e adentrou no ordenamento jurídico brasileiro por meio pelo Decreto Legislativo de nº 5, de 09.11.1987 e

²¹ FORTER, M.J., OSTERWOLDT. R. U. Survey of Existing International Agreements and Instruments: Nature Conservation and Terrestrial Living Resources, n.25, UNCED Secretariat, 1992 *apud* SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p.349.

promulgada pela Decreto nº 99.263 de 24.05.1990, com vistas a preservar e proteger o meio ambiente marinho, englobando a fauna, flora e ambientes, inclusive os minerais sólidos, líquidos, gasosos, seja no leito do mar ou no seu subsolo.

Partindo da ideia de que os recursos marinhos também se esgotam, e detectando situações que estariam acelerando o processo de degradação, tais como, a poluição causada pelas embarcações, explorações do ambiente para extração de recursos, esgotos e outros detritos depositados nos mares, o Art.14 da referida convenção regulamenta tanto os espaços oceânicos, reconhecendo a inexistência de fronteiras para a extensão das lesões quando se trata do meio ambiente, idealizando ações integradas e cooperadas entre os Estados para a prevenção e controle das fontes de contaminação.

Assim, definiu conceitos de mar territorial, zona contígua, plataforma continental, zona econômica exclusiva e alto mar, indexando a ideia de fundos marinhos como patrimônio comum da humanidade – *res communis*, identificando competência para a autoridade internacional nomeada por si para regulamentar as atividades desenvolvidas pelos Estados, sob o enfoque a preservação e manutenção do ambiente marinho.

Em sua estrutura, prevê a responsabilização da pessoa física e jurídica pelos possíveis danos ocasionados ao habitat marinho, e classifica os deveres e responsabilidades de prevenção e proteção de acordo com as espécies de recursos biológicos marinhos e sua localização, “prevendo ainda, de forma pioneira, certos direitos especiais para os Estados sem litoral ou geograficamente desfavorecidos”.²²

Como se vê, a Convenção de Monte Bay, ao reconhecer a importância do equilíbrio do meio ambiente marinho para a manutenção da vida humana, por meio de enfoque solidário, preceitua a conservação, a utilização sustentável e direitos aos países membros, inclusive àqueles que geograficamente se mostram em desvantagem, donde se conclui ser imprescindível a cooperação, ainda que por via reflexa, para a concretização dos seus objetivos frente ao combate aos danos e para a efetiva transferência de informações e tecnologias.

Deixando de lado as previsões setoriais, e partindo para o estudo dos instrumentos de cunho cogente, e agora especialmente aos que visam proteção global, especialmente pela rapidez, urgência e interligação da atividade do homem para com os efeitos produzidos, passa-se ao estudo dos instrumentos com indexação de obrigações e direitos de proteção universal relativos à fauna e flora.

²² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 409.

A preocupação com a preservação da fauna e flora selvagem há muito já se revelava tópico das discussões nas convenções mundiais, a exemplo o parágrafo quarto da Declaração de Estocolmo datada de 1972 preceituou que:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos.²³

Foi nesse contexto em que a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, denominado de CITES, foi firmada na Cidade de Washinton, em 03.03.1973, e posteriormente alterada em 22.06.1979 e 30.04.1983, desenhando nova roupagem normativa para o enfoque da proteção da fauna e flora silvestre que se encontravam em grave ameaça pelas atividades degradantes desenvolvidas pelo homem, em especial, pelo comércio da biodiversidade silvestre.

Assim, no Brasil, a CITES foi promulgada pelo Decreto de nº 76.623 em 17.11.1975 e suas emendas respectivamente pelos Decretos de nº 92.446/86 em 1983 e nº 133/91 em 1989, “e regulamenta a exportação e importação das espécies silvestres, promovendo, via reflexa”²⁴ a desejada preservação da fauna e flora silvestre, uma vez que impõe a necessidade de emissão de certificados e licenças pelos órgãos oficiais dos países membros para a movimentação internacional, e por meio de iniciativa inovadora, regulamenta e nivela as espécies ameaçadas através de anexos, contendo regras rígidas, regulares, e, listagem das espécies que merecem maior cuidado e proteção.

Sua estrutura possui secretariado, comitê permanente, comitê de animais, plantas e de nomenclatura, e, conferência das partes (COP), que em reuniões bienais administra, formula e fiscaliza o cumprimento das obrigações dos países que realizam movimentação internacional de plantas e animais silvestres.

Por fim, deve ser consignado que a normatização da CITES vincula juridicamente os seus membros, e da leitura atenta dos seus dispositivos, extraí-se a intenção de que os seus membros cumpram os regramentos consubstanciados no dever de cooperação, uma vez que as penalidades para o inadimplemento cingem-se basicamente na retirada de privilégios, pressões diplomáticas, sanções unilaterais e comerciais.

²³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Internacional Ambiental**. 2. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p.117.

²⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 350.

2 A proteção internacional da biodiversidade e suas especificidades destinada a um direito comum pelos instrumentos *soft Law*.

Extraí-se da história da humanidade, que após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, as discussões acerca da necessidade de confecção e implementação de medidas capazes de alterar o curso da degradação ambiental, evitando o aumento dos desastres e consequências que estavam sendo suportadas por todos, aumentaram de tal maneira que restou sedimentada a ideia de que não só a permanência, mas a continuidade da vida é de inteira responsabilidade do homem.

Foi constatada de maneira uníssona a inexistência de barreiras físicas entre os Estados, ainda que o homem as tenha pavimentado de forma irreal e simbólica, as consequências das atividades humanas degradantes realizadas em uma determinada localização, inequivocadamente transferiam, e ainda transferem, a todos os outros Estados, vizinhos ou não, a obrigação de suportar os seus ônus.

Nesse contexto, “se observa dos instrumentos firmados à época uma lógica que privilegia a cooperação em detrimento do conflito entre os Estados”.²⁵ Ou seja, a busca pelo equilíbrio entre os conceitos de preservação e desenvolvimento, tendo como fatores chave a sustentabilidade, uso racional dos recursos ambientais, por meio da conscientização e cooperação dos Estados.

Assim, primando pelo fundamento da sustentabilidade como norte para o alcance do equilíbrio e preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações, não se pode ignorar que a pactuação de regramentos visando a proteção da biodiversidade por instrumentos de natureza cogente, com vinculação jurídica e providos de sanções significativas, sempre se mostrou técnica normativa perfeitamente apta a atender ao fim a que se destinam as normas internacionais ambientais.

Desta forma, diante de pontuais discordâncias para a pactuação de normas rígidas para a proteção que se deseja as normas não tradicionais, sem postura de vinculação avançam, e possuem duas especiais qualidades, a saber: “fixam metas para as futuras ações políticas nas relações internacionais e recomendam a adequação das normas internas às regras contidas em caráter flexível”.²⁶

²⁵ NASSER, Salem Hikmat. Direito Internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft Law. In: _____; REI, Fernando (organizadores). **Direito internacional do meio ambiente: Ensaio em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 21.

²⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p.92.

Assim, para a exata compreensão da estrutura normativa posta nos dias atuais que tutelam a biodiversidade, revela ser imprescindível o estudo dos instrumentos, que mesmo sem força cogente, são capazes de estabelecer e propiciar condições para a evolução e amadurecimento dos instrumentos até a sua concreta edificação por meio de normas rígidas e vinculantes. O que nas palavras de Pierre-Marie Dupuy “constitui um verdadeiro fator de realização de progresso culminando na convergência de que toda a atmosfera da terra faz parte do patrimônio comum da humanidade”.²⁷

Entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, como conclusão dos seus trabalhos, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano promulgou, entre outros documentos, a Declaração de Estocolmo, “documento este que revelou a tomada de consciência da humanidade sobre os grandes problemas que deveriam ser enfrentados”.²⁸

Não se valendo de normas de caráter vinculante, e partindo da premissa de que o “meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação interna dos Estados, mas sim dever de toda a comunidade internacional”,²⁹ a Declaração de Estocolmo lançou conceitos de primeira ordem para o cenário mundial, tais como, bem comum da humanidade, responsabilidade na defesa e administração da biodiversidade, utilização racional dos recursos naturais, educação ambiental, dentre outros.

Nesta senda, a Declaração de 1972, previu obrigações e consolidou a responsabilidade solidária entre todos os Estados membros, no sentido de esforços, recursos e tecnologias, entretanto, o distanciamento da teoria para com a concretização das metas, culminou na necessidade de um estudo detido e focado, com o fito de detectar as barreiras existentes no caminho traçado, bem como as soluções para um novo ciclo de intenções.

Amplamente consubstanciada em postulados principiológicos sem qualquer força de vinculação, a Declaração de Estocolmo representou para o cenário mundial à sua época grande marco para uma nova leitura do direito ambiental, que até então, não fazia parte das discussões internacionais.

Assim, partindo de ideais comuns à todos os povos, por meio da cooperação de investimentos financeiros, tecnológicos, científicos, informacionais, e ciente das

²⁷ DUPUY, Pierre Marie. **Soft Law and the International Law on the Environment**. In: Michigan Journal of International Law. vol. 12. n. 2. Michigan: University of Michigan Law School, 1991. p. 425/427.

²⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. O cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu (orgs.). **Direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares**. Cuiabá: Carlini & Caniato: Cathedral Publicações, 2009. p.16.

²⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos Humanos e meio ambiente: Um diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In: _____; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu (orgs.). op.cit. p. 70.

responsabilidades, a Declaração de Estocolmo visou alcançar o direito comum do homem. Já no seu preâmbulo, precisamente no item 2, dispõe ser ponto fundamental a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano, já que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico da humanidade, constituindo, pois, desejo e dever de todos os governos.

Contudo, para o alcance dos objetivos firmados, especialmente o reconhecimento dos problemas ambientais, o dever de preservação dos recursos da biodiversidade, adoção de medidas visando a diminuição da poluição dos recursos marinhos, utilização e compartilhamento das informações e tecnologias para a proteção do meio ambiente, e ainda, o dever de educação ambiental, a Declaração de Estocolmo anunciou a obrigação que paira sobre todos os Estados, qual seja, de cooperar, em pé de igualdade, para então controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

Assim, depreende-se das obrigações impostas aos Estados, o caráter de solidariedade, de forma que todos são responsáveis diretamente e indiretamente pelo cumprimento das metas estabelecidas, sedimentando obrigações comuns a toda a humanidade para o alcance da preservação do meio ambiente.

Passados mais de dez anos da Declaração de Estocolmo, a comunidade internacional, diante dos avanços do desenvolvimento mundial desregrado, que só aumentavam ainda mais as tensões entre o homem e a natureza, reacendeu as necessidades de novas pactuações para reafirmar os postulados, bem como para idealizar um novo modelo de ação global.

Diante das novas necessidades, “a Assembleia Geral da ONU requereu perante a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estudo que propusesse uma agenda global para mudança”,³⁰ analisando as causas da ineficiência das medidas adotadas e grupo de estratégias a serem criadas, ocasião em que a Presidente da referida comissão, Sra. Gro Harlem Brundtland liderou a confecção do documento, “sintetizando com maestria os grandes problemas ambientais à época existentes, apresentando minucioso repertório de estratégias para os seus enfrentamentos”.³¹

³⁰ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum, 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, p. XI.

³¹ SOARES, Guido Fernando Silva. O cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu (orgs.). **Direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares**. Cuiabá: Carlini & Caniato: Cathedral Publicações, 2009. p.23.

Em síntese, o Relatório de Brundtland, intitulado de “Nosso Futuro Comum”, após três anos de observação, classificou em três grandes grupos os problemas ambientais, quais sejam, “a poluição ambiental, a utilização inadequada dos recursos naturais e as questões sociais relacionadas aos problemas ambientais, tais como uso da terra, ocupação, abrigo, dentre outros”.³²

Não há dúvidas em afirmar que todo o estudo realizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi essencial para a preparação da Conferência de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, especialmente quando afirmou que “a humanidade é capaz de tomar o desenvolvimento sustentável de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem também às suas”,³³ formulando, portanto, o conceito do desenvolvimento sustentável.

Conceito este que foi difundido em toda a comunidade internacional, se posicionando como fundamento para o chamamento da cúpula mundial para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, onde seriam discutidos os meios de interação do desenvolvimento e da preservação dos recursos naturais.

Assim, a pauta da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como a ECO-92, que ocorreu entre os dias 3 a 14 de junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro e as discussões partiram dos problemas detectados e rumaram para as maneiras de se desenvolver as atividades humanas de forma sustentável.

O contexto em que a proteção às florestas entrou na pauta da ECO-92, não foi, nem de longe, o mais favorável. Isto porque, a comunidade internacional ainda amargava recente fracasso das negociações para o novo Acordo sobre Madeiras Tropicais, tendo, pois, a sua vigência estendida até 1994 e a partir de então, sedimentava-se a ideia de constituir, por meio de consenso entre os países, convenção que sacramentasse, em definitivo, a proteção à essas zonas de fundamental importância para a humanidade.

As florestas, enquanto arcabouço da biodiversidade, já possuíam proteção, via reflexa, por meio das outras Convenções com previsões específicas de zelo para com a fauna e a flora. Contudo, “considerando que florestas são vivas e constituem sistemas de suporte à vida de outras partes da biosfera, interagindo com o clima, particularmente os climas locais, e

³² SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Internacional Ambiental**. 2. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 35.

³³ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*, 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, p. 9.

ajudando a direcionar a circulação dos ventos”,³⁴ prescindiam, no entendimento de diversos Estados, de proteção própria, abarcando também as mediterrâneas, temperadas, boreais, dentre outras.

A intenção à época era a pactuação durante a ECO-92 de competente pacto “convencionando regramentos internacionais para todos os tipos de florestas, e não somente direcionado às tropicais”.³⁵

A base sob a qual Declaração de Princípios sobre as Florestas se fundamenta é a que todos os Estados membros, sejam desenvolvidos ou não, devem empreender esforços no sentido de implementar medidas de recuperação das florestas, por meio da atividade de manejo sustentável e o reflorescimento, contudo, não preve deveres e vontades expressas.

Ainda que de cunho *soft law*, as nações detentoras de florestas lograram êxito ao prever a compensação direta e indireta para a manutenção das referidas áreas, especialmente em razão dos custos desta preservação em detrimento do desenvolvimento do setor econômico, prevendo assim, compensação através do envio de recursos para a manutenção de programas de conservação, bem como para os outros setores da economia.

Empreendendo ações visando a elaboração e a condução de acordos que “respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento”,³⁶ a ECO-92, também denominada de Cúpula da Terra, emanou após a conclusão dos seus trabalhos, documento compreendendo 27 (vinte e sete) princípios, postulados estes condutores de toda a convenção e ideais a serem alcançados pela humanidade, nominado de Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Já em seu segundo princípio, a declaração explicita o direito dos Estados em explorarem os seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob a sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados.

Consignou de modo singular, dentre os seus postulados, que para o alcance do desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento dos Estados, não podendo, em hipótese alguma, ser considerada de forma isolada, prevendo ainda no corpo do seu texto, deveres de cooperação para a conservação,

³⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.250.

³⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001. p.392.

³⁶ Preâmbulo da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992.

proteção, restauração da saúde e integridade do meio ambiente, prevenção de danos, redução da pobreza, participação social nas questões ambientais, desenvolvimento de legislação relativa à responsabilização, dever de precaução de acordo com as capacidades dos Estados, reconhecimento dos povos indígenas e suas comunidades, dentre outros.

Dos princípios elencados na referida Declaração, vê-se a intenção de cooperação entre os Estados em um espírito de parceria global, e imbuídos de boa-fé para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Partindo da abstração da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e visando realmente concretizar os ideais lançados pela Declaração de Estocolmo e vastamente discutidos à luz da sustentabilidade, a Agenda 21 sobreveio com a intenção de passar exatamente do conceito à prática, disciplinando todas as ações que devem ser empreendidas pelos Estados.

Desta feita, a Agenda 21 “é documento de natureza programática, uma verdadeira e auspiciosa posição consensual”,³⁷ constituindo, pois, em um programa global de políticas de desenvolvimento e planejamento ambiental, compreendendo diretrizes para o desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, “conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, papel dos novos atores e formas de implementação dos projetos”.³⁸

Em acurada análise, as prioridades elencadas pela Agenda 21 foram o crescimento de maneira sustentável, combate a pobreza, medidas para que o mundo de amanhã seja habitável sob a ótica da poluição do ar, água e outros recursos, gerenciamento das florestas, ecossistemas, biodiversidade, resíduos químicos, nucleares, concretização de sistema de financiamento flexível por meio de cooperação global, tanto para a obtenção dos recursos como para a implementação dos objetivos primordiais firmados.

Diante de inúmeras diretrizes a serem implementadas, pode-se constatar dos anos que se seguiram, o avanço do crescimento econômico e a evidente dificuldade encontrada pelos Estados em colocar em prática por meio de políticas públicas o que outrora haviam convencionado nos instrumentos, ainda que inexistente qualquer vinculação jurídica. Assim, foi sob um clima de difícil consenso, e, por meio de longas discussões que a Cúpula Mundial

³⁷ MILARÉ, Édis. Agenda 21 a cartilha do desenvolvimento sustentável. In: _____; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs). **Direito Ambiental: direito ambiental internacional e temas atuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.114.

³⁸ Ibid., p.114.

sobre Desenvolvimento Sustentável se reuniu de 26.08.2002 a 04.09.2002, na cidade de Joannesburgo, na África do Sul.

Passados 20 (vinte) anos da Declaração de Estocolmo, e diante do inequívoco crescimento da economia mundial, culminando em inúmeros retrocessos e dificuldades para viabilizar o progresso na proteção ambiental via cooperação entre os Estados, notou-se o aumento das preocupações diante das constatações de escassez de água, degradação dos solos, aumento do desmatamento, erosões, condições precárias de saúde, higiene, moradia, revelando, pois, a dificuldade em praticar os planos alinhavados anos atrás.

Desta feita, ainda que os avanços em Joannesburgo não tenham ocorrido a contento, a renovação dos compromissos outrora pactuados, bem como a realização de plano detalhado de ação, revelam importância impar no contexto em que o mundo estava vivendo, especialmente pela considerável mudança de foco de alguns países, ainda assustados com a barbárie cometida em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América.

No entanto, ainda que sem evolução de cunho notório, o que levou as organizações não governamentais, bem como alguns atores do cenário mundial indicarem relativo retrocesso. Entretanto, não se pode deixar de considerar que no lapso temporal entre a realização da ECO-92 e a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10, diversas negociações foram levadas adiante e algumas inclusive se consolidaram,³⁹ a exemplo, o Acordo relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982, adotada em Nova York, em 28 de julho de 1994; Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação Naqueles Países que Experimentam Sérias Secas e/ou Desertificação, Particularmente na África, na sede da Unesco, com abertura para assinaturas em 17 de julho de 1994; Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Quioto, em 10 de dezembro de 1997; Protocolo de Cartagena sobre Bio-Segurança, à Convenção sobre Diversidade Biológica, em Montreal, em 20 de janeiro de 2000, dentre outros.

A busca pela participação mais efetiva de outros atores da sociedade nas discussões e metas tais como as ONGs, a iniciativa privada, os cidadãos, foi um traço marcante, que não pode ser desconsiderado, mas não isento de pontuais questionamentos, para a consolidação do entendimento que não seria possível atingir o nível de progresso esperado sem a cooperação de outras entidades não pertencentes aos governos dos Estados.

³⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. O cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joannesburgo, 2002). In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu (orgs.). **Direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares**. Cuiabá: Carlini & Caniato: Cathedral Publicações, 2009. p.32-35.

Assim, a Cúpula emanou documento intitulado de Declaração Política de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, com 37 (trinta e sete) afirmações, repactuando os compromissos, que em suma, se voltam às ações em solidariedade para a implementação do desenvolvimento sustentável do planeta terra.

Dividida em quatro frentes, a Declaração Política, indica os seus principais objetivos, enquanto requisitos a serem alcançados para a implementação do desenvolvimento sustentável, como a erradicação da pobreza, mudança dos padrões de consumo, produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social.

Identificando elementos causadores do aumento da degradação ambiental, tais como a pobreza, a globalização, bem como as suas consequências, como a perda da biodiversidade, desertificação, alterações climáticas, poluição do ar, das águas, as lideranças reconheceram que o desenvolvimento sustentável requer uma perspectiva de longo prazo e participação ampla na formulação de políticas, tomada de decisões e concretização em todos os níveis.

Merece destaque ainda, o reconhecimento constante no item 17, donde se extrai o valor da solidariedade humana e a necessidade que a Cúpula Mundial asseverou existir em envidar esforços para que fosse ela ampliada, por meio da promoção do diálogo e da cooperação entre os povos e civilizações do mundo, a despeito de raça, deficiências, religião, idioma, cultura ou tradição, emanando, assim, ondas de fortalecimento na busca contínua de um direito capaz de atingir a todos.

Cientes de que a promulgação da Declaração Política não seria suficiente para concretizar os valores reafirmados, bem como as metas repactuadas, as discussões voltaram-se para a confecção de um Plano de Implementação dos ideais, um verdadeiro roteiro global de ação. Dessa forma, dando atenção especial aos itens constantes da Agenda 21, e utilizando-se da técnica já conhecida da *soft law*, o referido plano global enfrentou delicados temas e definiu estratégias de combate, especialmente acerca da erradicação da pobreza, da necessidade da implementação de saneamento básico, acesso aos serviços de energias renováveis de diferentes espécies, redução da perda da biodiversidade até 2010, dentre outras previsões.

Atenção singular foi dispensada também para o incentivo ao consumo e produção sustentável, consignando a necessidade da promoção de novos padrões sustentáveis, pontuando a inequívoca distância que separa os países desenvolvidos, em processo de desenvolvimento e os que ainda não apresentam previsões de alavanque, indicando o esforço mútuo de cooperação internacional nas áreas da finança, transferência de tecnologias e

comércio, e consequente aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciadas, como solução para o eficaz e concreto alcance das metas consignadas.

Passados dez anos da ocorrência da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10, somando, portanto, trinta anos da Declaração de Estocolmo, em 1972, mais uma vez, os Estados se reuniram para tratar de assuntos afetos à almejada sustentabilidade. O referido encontro foi sediado pelo Brasil, na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, recebendo o nome de “Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável”, mais conhecida como Rio+20.

Extrai-se do texto do *rascunho zero*, documento apresentado como proposta para ser adotado na conferência, bem como do documento final, redigido em conjunto pelos Estados participantes, a intenção de não só, mais uma vez, reafirmar os compromissos já assumidos, mas de avançar na identificação das causas e proposição de soluções para os maus que ainda assolam a comunidade internacional, a exemplo, a pobreza.

Em análise aos objetivos propostos pela comunidade internacional, verifica-se a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto, e, do tratamento de temas novos e emergentes, culminando, pois, na elaboração de documento extremamente esclarecedor, intitulado de: O futuro que queremos.

Com espreque na ideia do ecodesenvolvimento outrora lançada na Rio-92, nasceu na comunidade internacional uma onda de estudos voltados à uma nova roupagem para o alcance do desenvolvimento sustentável por meio dos instrumentos verdes da economia, enquanto fatores de impulsão às metas de integração entre economia, sociedade e desenvolvimento.

Assim, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) lançou em 2008 o chamado Green Economy Initiative (*GEI*) com tradução: Iniciativa de uma Economia Verde, tendo como principal objetivo apoiar o desenvolvimento de um plano global de transição para uma economia limpa por meio de investimentos e consumo de bens e serviços de promoção ambiental.⁴⁰ Partindo dessa premissa, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, responsável pela pasta do meio ambiente perante a ONU, desenvolveu uma definição de trabalho concluindo, que uma economia verde pode ser

⁴⁰ PAVESE, Helena Boniatti. **Delineamentos de uma economia verde**. Net, Belo Horizonte, jun.2011. Política Ambiental Conservação Internacional. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/politica_ambiental_08_portugues.pdf>. Acesso em 04 set.2012, 16:04:35.

pensada pela conjugação dos seguintes fatores: tecnologia de baixa emissão de carbono, uso eficiente de recursos e socialmente inclusiva.⁴¹

No entanto, foi no Relatório emanado um ano antes da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, que desencadeou inúmeras discussões e novas perspectivas acerca do tema, documento este nominado de: Rumo à Economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

O referido relatório prioriza a desconstrução da ideia de uma permuta inevitável entre o desenvolvimento social e a sustentabilidade ambiental, logrando êxito em defender que a implementação da economia verde não se traduz em meta ideológica com custos altos e que somente os países desenvolvidos possuem condições de arcar.⁴² Neste *ínterim*, o relatório direciona a atenção para “os projetos de baixa emissão de carbono, eficiência energética, energia renovável, promoção de empregos decentes, redução de pobreza, agenda verde e governança global”.⁴³

Como soluções facilitadoras para o enfrentamento dos desafios que esta transição a um modelo verde de sustentabilidade impõe, o relatório emanado pela PNUMA em 2011 propõe a confecção de legislações mais rígidas, a priorização dos investimentos nos setores que primam pelo esverdeamento da economia, redução dos impostos com o fito de incentivar as novas tecnologias verdes, investimento em capacitação, treinamento e educação da população, e ainda, o fortalecimento da governança global.

Todos os estudos desenvolvidos acerca do tema possuíam o condão de aquecer e fortalecer as discussões para o desenvolvimento do tema perante a Rio+20, e foi exatamente o que aconteceu. Em 14 de junho de 2012, na Conferência, foi lançada pela Parceria Pobreza e Ambiente – PEP, o Relatório Construindo uma Economia Verde Inclusiva para Todos, formulou conceito mais abrangente e com o fito de integração da economia, meio ambiente e sociedade.

Em seu texto, o relatório, em suma, prioriza a criação de bases políticas fortes, incluindo reformas fiscais, investimentos públicos e privados, e uma política verde inclusiva,

⁴¹ UNEP. What is Green economy? Disponível em: <<http://www.unep.org/greeneconomy/AboutGEI/WhatisGEI/tabid/29784/Default.aspx>>. Acesso em 04 set.2012, 17:37:23.

⁴² PAVESE, Helena Boniatti. *Delineamentos de uma economia verde*. Net, Belo Horizonte, jun.2011. Política Ambiental Conservação Internacional. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/politica_ambiental_08_portugues.pdf>. Acesso em 04 set.2012, 16:04:35.

⁴³ SAWYER, Donald. *Economia verde e/ou desenvolvimento sustentável?* Net, Belo Horizonte, jun.2011. Política Ambiental Conservação Internacional. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/politica_ambiental_08_portugues.pdf>. Acesso em 04 set.2012, 17:07:27.

especialmente para a classe mais pobre, como soluções para a economia, o meio ambiente social, setor ambiental e governança, visando assim, o desenvolvimento sustentável.

Considerando tratar-se de documento confeccionado sem força de vinculação, concluiu sem apresentar modelo novo, limitando-se a asseverar que para acelerar a transição da gestão atual para uma economia verde inclusiva, necessita-se de inovações em todas as partes do mundo, fato este que clama por novos modelos de cooperação global entre os governos, partes interessadas, organizações locais, ONGs, setor privado, todos unindo forças e buscando novas e inovadoras formas de trabalharem juntos para a construção de uma economia verde inclusiva para todos.

Dessa forma, após a realização da Rio+20, vê-se que o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável se firmou sob a integração e equilíbrio entre a economia, social, ambiental e novo modelo de governança, bem como sob o papel dos governos e de todos os atores não governamentais nos processos de democratização das tomadas de decisões e no monitoramento das ações propostas, uma vez que se verifica inviável a análise do desenvolvimento sustentável sem precisar a dinâmica da sociedade e as desigualdades que a assolam.

CONCLUSÃO: A caminho do direito comum a partir dos instrumentos hard e soft law

Diante da então preocupação com a qualidade de vida e dignidade do ser humano frente ao progresso econômico e social, a lição de Cançado Trintade ensina que assim como há poucas décadas atrás houve questões que foram retiradas do domínio reservado dos Estados para se tornarem matérias de interesse internacional a exemplo, os direitos humanos e a auto-determinação dos povos, há hoje questões globais, como a mudança de clima e a diversidade biológica, que estão sendo erigidas como de interesse comum da humanidade,⁴⁴ prescindindo, portanto, de instrumentos capazes de coordenar os programas criados e gerir os regramentos internacionais de proteção.

E justamente neste ponto, qual seja, regular um direito comum frente ao desenvolvimento da sociedade é que se encontra o maior obstáculo da humanidade. Nascendo assim, a necessidade de uma nova dimensão do constitucionalismo e do garantismo: a longo prazo, além de global, “para além da lógica individualista dos direitos e da miopia e do estreito localismo da política das democracias nacionais”.⁴⁵

⁴⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. P.50.

⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.70.

Desde os primeiros instrumentos internacionais, e inclusive durante a ECO-92, vê-se a proposta da cooperação entre os Estados como solução para a regulamentação e concretização da proteção não só dos recursos naturais, mas do futuro da humanidade.

Como forma de enfrentamento às dificuldades percebidas pela comunidade internacional em proteger os bens comuns, a lição de Luigi Ferrajoli propõe o desenvolvimento em conjunto de um constitucionalismo de direito privado e de um constitucionalismo de direito internacional. O primeiro para a imposição constitucional de regras, limites, vínculos de controle pelos poderes econômicos privados, visando evitar os danos irreversíveis provocados aos bens comuns pelos exercícios dos direitos civis; e o constitucionalismo internacional, para em conjunto, estabelecer normas, limites rígidos e proteções normativas planetárias, missão esta que seria confiada a autoridades e órgãos internacionais.⁴⁶ No entanto, “este desafio global de regulamentação impõe sem embargos uma política global, baseada numa cooperação mundial à qual nenhuma potência poderá subtrair-se”.⁴⁷

Neste espeque, o dever de cooperação entre os Estados surge como fator imprescindível para a compreensão da mudança do paradigma, qual seja, a normatização dos interesses comuns da humanidade: fauna, flora, biodiversidade e florestas.

Outrossim, após o estudo acurado dos inúmeros instrumentos sedimentados, percebe-se que a medida que o homem foi se compreendendo enquanto elemento integrante do sistema que, por si só interage sem qualquer pudor diante das fronteiras (inexistentes) dos Estados, os instrumentos foram deixando de ser regionais, com proteção específica, determinada, passando, pois, para uma formatação global, considerando a biodiversidade como um todo interconectado.

Entretanto, essa progressão por vezes se mostra dúbia, não podendo ser entendida como certa, pois muitas vezes os instrumentos se revelam, em verdade, de projeção não linear, especialmente quando se coloca em análise o nível de cogência havido em cada um deles. Isto porque, por vezes o enfrentamento das matérias se mostra tortuoso, fazendo com que a comunidade internacional lance mão de instrumentos flexíveis, sem vinculação jurídica, conhecidas como *soft law*, auxiliando e incentivando assim, a pactuação de inúmeras regulamentações.

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.71-72.

⁴⁷ *Ibidem.*, p.73.

O que se percebe é que na busca pela implementação de um direito comum, e diante da dificuldade do consenso acerca de pontuais matérias para a confecção dos tratados formais (*hard Law*), opta-se pelo caminho da diplomacia, da mútua cooperação no sentido de emanar declarações, recomendações de comportamentos, sem vinculação jurídica, como forma de atender a emergência dos novos temas do direito internacional ambiental.

Assim, com a intenção de preservar os recursos naturais para as futuras gerações, e conceber um planeta digno de habitação, a humanidade vem se adaptando, convivendo harmoniosamente com os instrumentos de proteção de natureza cogente e flexível, seja de proteção voltada para zona especialmente protegida ou para a biodiversidade como um todo.

Emana desses instrumentos a necessidade do dever de cooperação entre os Estados, para que seja possível a concreta proteção e equilíbrio do meio ambiente. Assim, o direito à proteção da fauna, flora, biodiversidade e florestas passou pelo momento da internacionalização, e, com o passar do tempo, diante da sua relevância para a sociedade global, passou a ser tratada como um direito comum da humanidade. Na verdade, o que se vê é a intenção global de conduzir a humanidade através de um dever mútuo de cooperação para a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Partindo, então, de uma inequívoca multiplicidade de regulamentação, visando a proteção e o equilíbrio do meio ambiente, com regramentos vinculantes, cogentes, e principiológicos, fomentadores de bons comportamentos, vê-se que ao contrário do que se poderia supor, a proliferação de normas de *soft law*, que veiculam princípios, como o que foi analisado durante o presente trabalho, qual seja, a cooperação entre os Estados, não mitiga, senão expande, a capacidade de influência do Direito Internacional do Meio Ambiente, que se dá, entretanto, “sob a forma de relações jurídicas de qualidade distinta daquelas, associadas à aplicação das normas de *hard Law*”.⁴⁸

À luz do ensinamento de Brunnée, ao admitirmos que os processos que permeiam as relações internacionais são complexos, e que a dependência de modelos compostos de hierarquização diminui ao mesmo tempo em que “se projetam os modelos de poderes horizontais, constata-se, portanto, não o fim dos processos normativos internacionais, mas na verdade, o seu início”.⁴⁹

⁴⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. AYALA; Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. IN: _____ (org.) **O novo direito internacional do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 479.

⁴⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. AYALA, Patryck de Araújo. op. cit. *apud* BRUNNÉE, Jutta. The Stockholm declaration and the structure and processes of international environmental Law. In: CHIRCOP, Aldo; MCDORMAN, Ted; ROLSTON, Susan (Eds.). **The future of ocean regime building: essays in tribute to Douglas M. Johnston**. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 2008.p.42.

Assim, em situação análoga enfrentada por Erick Jayme,⁵⁰ para que os Estados logrem êxito na regulamentação de um direito comum para a humanidade afeto ao direito internacional do meio ambiente, mostra-se imprescindível o diálogo (direito e concreto) entre os instrumentos *hard* e *soft law*, sejam eles de proteção à zona, espécie determinada ou de cunho global, tanto no aspecto normativo quanto interpretativo do direito externo e interno dos Estados.

O dialogismo entre os instrumentos cogentes e flexíveis consiste especialmente na interação da necessidade de regulamentações visando a proteção e preservação do meio ambiente por meio de convenções com previsões rígidas e a inequívoca importância dos pactos mais brandos sem níveis consideráveis de cogência, a exemplo, as convenções, relatórios, declarações promulgadas nos encontros mundiais, que visam a identificação dos problemas mundiais que ainda dificultam a implementação das normas *hard laws*, e a orientação para a adoção de estratégias que visam a erradicação desses obstáculos, a exemplo, a pobreza, degradações dos solos, escassez de água, alterações climáticas, condições de saúde, alimentação, empregos decentes, dentre outros.

Nesta linha, o direito comum partiria de um diálogo global, e assim, tanto por meio de medidas proibitivas, cogentes, como de medidas flexíveis e sem qualquer vinculação jurídica, uma vez que o dever de cooperar e visar o bem comum se concretizaria com a comunicabilidade e complementariedade entre as normas, coexistindo, portanto, todas elas cooperativamente⁵¹ em busca da proteção e preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável à luz da equidade intergeracional.

Restando, portanto, na condição de tarefa para o futuro⁵² o desafio de coordenar a implementação e a efetividade do diálogo dos instrumentos normativos, rumo a um direito comum da humanidade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. **International Law & the environment**. 3.ed. New York: Oxford University Press, 2009.

⁵⁰ JAYME, Erick. **Identité culturelle ET intégration: le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, v. 251, p.259, 1995.

⁵¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.227.

⁵² TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.50.

BEURIER, Jean-Pierre; KISS, Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedone, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**, 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.

DUPUY, Pierre Marie. **Soft Law and the International Law on the Environment**. In: Michigan Journal of International Law. vol. 12. n. 2. Michigan: University of Michigan Law School, 1991.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.2011.

Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). **State of the World's Forests 2005**. Roma: Publicações oficiais da FAO, 2005.

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Hugueneu. **A transição para uma economia verde no direito brasileiro: perspectivas e desafios**. Net, Belo Horizonte, jun.2011. Política Ambiental Conservação Internacional. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/politica_ambiental_08_portugues.pdf>. Acesso em 09 set.2012.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão – Funag, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu (orgs.) **Novas Perspectivas do Direito Ambiental Brasileiro: Visões Interdisciplinares**. Cuiabá: Carlini & Caniato: Cathedral Publicações, 2009.

_____, Valerio de Oliveira (org). AYALA; Patryck de Araújo. **O novo direito internacional do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs). **Direito Ambiental: direito ambiental internacional e temas atuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NASSER, Salem Hikmat. REI, Fernando (orgs). **Direito internacional do meio ambiente: Ensaio em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006.

PAVESE, Helena Boniatti. **Delineamentos de uma economia verde**. Net, Belo Horizonte, jun.2011. Política Ambiental Conservação Internacional. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/politica_ambiental_08_portugues.pdf>. Acesso em 04 set.2012.

SANDS, Peter. **Internacional Law in field of sustainable development**. British year book of international Law: 1994.

SAWYER, Donald. **Economia verde e/ou desenvolvimento sustentável?** Net, Belo Horizonte, jun.2011. Política Ambiental Conservação Internacional. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/politica_ambiental_08_portugues.pdf>. Acesso em 04 set.2012.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Internacional Ambiental**. 2. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

_____, Antonio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VARELLA, Marcelo D; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. (orgs.). **Proteção internacional do meio ambiente**. 4.ed. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.